MARCELO ANTUNES CARDOSO:000023926 Certificado em 08/02/2018 20:10:17 Local: TJERJ

requisitos. Custódia prisional que, afirmada como necessária e oportuna, afasta, por incompatibilidade lógico-jurídica, a cogitação de cautelares alternativas. Inviabilidade do pleito relacionado aos cuidados de saúde do Paciente ou de concessão de prisão domiciliar, haja vista que o mesmo se acha assistido no âmbito do sistema de saúde estatal, não havendo razão para o Tribunal atuar em supressão de instância, sobretudo porque inexiste também comprovação acerca do seu real e completo estado físico e da eventual ineficiência dos serviços da SEAP. Inexistência de constrangimento ilegal a ser remediado. Ordem que se denega. Conclusões: Por unanimidade de votos, denegaram a ordem, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão de Julgamento os Drs. Marcio Mothé e Claudia Baldan Cabral dos Santos, Procuradores de Justiça e a Dra. Katia Varela Mello, Defensora Pública.

011. APELAÇÃO 0001368-69.2013.8.19.0071 Assunto: Vias de Fato / Contravenções Penais / DIREITO PENAL Origem: PORTO REAL/QUATIS J VIO E ESP ADJ CRIM Ação: 0001368-69.2013.8.19.0071 Protocolo: 3204/2017.00580035 - APTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO **Relator: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

012. APELAÇÃO 0001735-55.2017.8.19.0006 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: BARRA DO PIRAI 1 VARA Ação: 0001735-55.2017.8.19.0006 Protocolo: 3204/2017.00419294 - APTE: WESLEY LESSA SANTANA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. CARLOS EDUARDO ROBOREDO Revisor: DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: Apelação criminal defensiva. Condenação por tráfico privilegiado majorado, às penas de 04 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, regime semiaberto, e multa. Recurso que não questiona os juízos de condenação e tipicidade, gerando restrição do thema decidedum, o qual se limita a perseguir a incidência da atenuante da confissão espontânea (reduzindo-se a pena a patamar inferior ao mínimo legal), a aplicação da fração de 2/3 pelo privilégio, a substituição por restritivas ou a concessão do sursis, o abrandamento do regime e a dispensa do pagamento das despesas processuais. Mérito que se resolve em favor da Acusação. Conjunto probatório hígido, apto a suportar a versão restritiva. Réu flagrado por policiais rodoviários, no interior de ônibus interestadual que realizava o trajeto São Paulo-Aracaju, transportando 69,4 kg (sessenta e nove quilogramas e quatrocentos gramas) de maconha, acondicionados em 58 tabletes, tendo o Acusado confessado, em sede policial e em Juízo, que receberia a quantia de R$ 1.000,00 pelo serviço. Presença, no fato concreto, de todos os elementos constitutivos do crime de tráfico. Dosimetria que não tende a ensejar ajustes. Pena-base fixada no mínimo legal pelo Juízo de origem, sendo impossível repercutir a atenuante genérica da confissão espontânea, com a redução da pena para aquém da escala penal do respectivo tipo incriminador. Jurisprudência pacífica da Suprema Corte (com repercussão geral), do STJ (Súmula nº 231) e deste TJERJ. Inteligência do art. 68 do CP. Inviabilidade de incremento da fração redutora concernente ao privilégio (art. 33 § 4º da Lei 11.343/06). Réu que já foi absurdamente beneficiado pela outorga do benefício, sobretudo diante da elevadíssima quantidade do entorpecente arrecadado (quase 70 quilos), circunstância, concreta, pertinente e diferenciada da infração, capaz de ensejar a própria negativa do privilégio. Inércia recursal do Ministério Público que torna imutável a sentença, mesmo em estridente desprezo às diretrizes do STJ, enfatizando que "a quantidade de droga apreendida é razão suficiente para afastar a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006". Manutenção da fração mínima de 1/6 pela incidência da majorante do art. 40, V, da LD. Inviabilidade de qualquer alteração do processo dosimétrico, inclusive quanto à pretendida substituição por restritivas (CP, art. 44), concessão do sursis (CP, art. 77) e abrandamento do regime prisional (CP, art. 33). Questão atinente às custas e despesas processuais que há de ser tratada no bojo do processo de execução (TJERJ, Súmula 74).Recurso a que se nega provimento. Conclusões: Por unanimidade de votos, CONHECERAM E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegros os termos da r. sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão de Julgamento os Drs. Marcio Mothé e Claudia Baldan Cabral dos Santos, Procuradores de Justiça e a Dra. Katia Varela Mello, Defensora Pública

id: 2913634

*** DGJUR - SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CRIMINAL ***

CONCLUSÕES DE ACÓRDÃO
---

001. APELAÇÃO 0001779-80.2015.8.19.0059 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CABO FRIO 2 VARA CRIMINAL Ação: 0001779-80.2015.8.19.0059 Protocolo: 3204/2017.00271246 - APTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APTE: ROGELILSON INACIO DA SILVA ADVOGADO: CÁTIA CRISTINA AZEVEDO FRANCO OAB/RJ-124485 APDO: OS MESMOS CO-REPDO.: MENOR **Relator: DES. CARLOS EDUARDO ROBOREDO Revisor: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI** Funciona: Ministério Público Ementa: Apelação criminal interposta pelo Ministério Público. Condenação por tráfico privilegiado e corrupção de menores, em concurso material, às penas finais de 02 anos e 08 meses de reclusão, regime aberto, e multa, e absolvição quanto ao delito de associação. Ausência de questionamento recursal acerca do juízo de restrição relativo aos injustos de tráfico e corrupção de menores, gerando restrição ao thema decidendum. Apelo do MP que busca a condenação do Réu nos termos da denúncia, sancionando-o também pelo crime de associação, e objetivando, ainda, o afastamento do redutor previsto no art. 33 § 4º, da Lei 11343/06 e a imposição do regime prisional fechado. Mérito que se resolve em desfavor da Acusação. Instrução revelando que policiais militares, na localidade nominada como favelinha em Unamar, conhecido antro de traficância, tiveram a atenção voltada para dois elementos (o Apelante e um menor de idade, já conhecidos da guarnição), os quais, ao avistarem a viatura, tentaram se evadir do local, sendo abordados no interior de um terreno baldio. Acusado que, na ocasião, foi flagrado dispensando uma sacola contendo 11 pinos de cocaína (10,32g), sendo que, em revista pessoal, foi encontrado em seu bolso um sacolé de maconha (0,65g). Ambiente jurídico-factual que, embora não deixe dúvidas quanto à procedência da versão restritiva, no que concerne ao crime de tráfico, não traz evidências seguras quanto ao crime do art. 35 da Lei 11.343/06. Conjunto indiciário relevante em sentido contrário, mas contraposto pela inexistência de prova clara quanto ao vínculo estável e permanente, em autêntica societas sceleris do Réu com o adolescente ou outros indivíduos. Ausência de evidências inequívocas de prática associativa espúria, com estabilidade e permanência, entre o Acusado e outro(s), integrante(s) ou não de dada facção criminosa. Jurisprudência do Superior Tribunal que "firmou o entendimento no sentido de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no artigo 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a demonstração ´concreta´ da estabilidade e da permanência da associação criminosa", sendo inviável qualquer presunção em desfavor da Defesa. Viabilidade da manutenção do privilégio na sua mais acentuada redução (2/3), à luz das